

DECISÃO COREN-PR Nº 107 DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

PARECER DE RELATOR Nº 038/2017

PROCESSO ÉTICO COREN-PR.: 006/2013

CONSELHEIRA RELATORA: ENFERMEIRA VERA RITA DA MAIA.

DENUNCIANTE: *Ex Officio*

DENUNCIADA: IVONÉIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO

EMENTA:

UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE. ENFERMEIRA. IMPUTAÇÃO. ERRO. ADMINISTRAÇÃO DE VACINA. ANTECIPAÇÃO DA DOSE. MENOR DE TENRA IDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À VIDA E A SAÚDE. ERRO PROGRAMÁTICO. TOMADA DAS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. COMUNICAÇÃO AOS ORGÃOS COMPETENTES. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE OUTROS ERROS PROGRAMÁTICOS POR PARTE DE OUTROS PROFISSIONAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO COREN. INDÍCIOS DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. INFRAÇÃO ÉTICA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, decide o Plenário do Coren-PR, por unanimidade, absolver a denunciada nos termos do voto da Conselheira Relatora Vera Rita da Maia. Participaram da Sessão de Julgamento a Presidente do Conselho Simone Aparecida Peruzzo e os Conselheiros Alessandra de Campos Fatuch, Dr. Márcio Roberto Paes, Janyne Dayane Ribas, Alessandra Sekscinski, Ademir Lovato, Marta Barbosa da Silva, e Eziqiel Pelaquine.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia encaminhada a este Conselho – Subseção de Maringá pela Prefeitura Municipal de Mandaguari, devido a reclamações feitas pelas usuárias da Unidade Básica de Saúde Jardim Cristina, Lucilene Aparecida Cordeiro Campo e Valquíria Aparecida Martinelli, face da enfermeira Ivonéia de Andrade Aparecida Furtado, inscrita no Coren/PR sob o nº 62507, a qual teria administrado vacina incompatíveis com a idade das crianças vacinadas, e não teria realizado o registro das vacinas no cartão de vacinação e prontuário das crianças.

Segundo a “reclamação/denúncia” da Secretaria de Saúde de Mandaguari, datada do dia 16/09/2010, consta que no dia 11/07/2010 a Senhora Lucilene Aparecida Cordeiro Campo, foi

na Unidade Básica de Saúde Jardim Cristina no período da tarde para vacinar seu filho pela primeira vez, a Enfermeira Ivonéia foi quem atendeu e a mãe Lucilene foi lá para fazer a vacina de 1º mês em seu filho, e a Enfermeira Ivonéia acabou dando outras vacinas que deveriam ter dado mais para frente. Com a data de 16/09/2010, consta na “reclamatória / denúncia” da Senhora Valquíria Aparecida Martinelli, a qual foi até a referida unidade de saúde no dia 25/05/2010 por volta das 09:00 horas da manhã (...) para verificar a vacinas se estavam em dia pois tinha na carteirinha a vacina VTV que precisava ser feita e então foi realizada pela Enfermeira Ivonéia. Na data de 12/06/2010 a mãe retornou no posto e a auxiliar Elizangela que também verificou a carteirinha de vacina e aplicou a Pneumo 10 verificou também que não havia feito a vacina VTV. Segundo o relato da mãe a criança havia tomado a vacina VTV neste dia pois a Enfermeira Ivonéia havia aplicado, mas a Auxiliar de Enfermagem perguntou o porquê estava escrito a lápis então a Auxiliar Elizangela foi verificar e a Enfermeira Ivonéia não havia colocado no relatório e nem no prontuário e nem na carteirinha da criança (...).

Visando apurar os fatos foi encaminhado Ofício de convocação para a Enfermeira Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, sendo registrado o depoimento como Termo de Depoimento.

Do Termo de Depoimento da denunciada (fls 51 a 53) destaca-se:

(...omissis) realizou as vacinas que seriam compatíveis com a idade, ou seja, realizou corretamente a 2ª dose da Hepatite B e adiantou em 30 dias as vacinas Anti Pólio, Tetravalente e Rotavirus, em data equivocada, pois, a criança tinha aproximadamente 30 dias. Declara que não percebeu o erro (omissis...) e que tomou conhecimento deste caso 02 meses após, quando retornou à unidade. Este erro foi verificado pela enf.ª Daniele Povh. Declara que ficou sabendo por terceiros. (Omissis...). Declara que após ter conhecimento do caso através de terceiros, foi várias vezes à casa da família, ver como estava a criança (omissis...). Quanto ao caso da usuária V.A.M., (...omissis) frisa que não reconhece essa mãe, que não estava trabalhando no dia que a mãe relata o ocorrido, que

no horário relatado por parte da mãe, às 09hs, a declarante labora em outra instituição privada e que só presta serviços à Prefeitura no período da tarde. (Omissis...).

O Presidente do Conselho designou a conselheira Resi Rejane Huenermann para exarar Parecer se o fato denunciado tem características de infração aos preceitos éticos e legais da profissão de enfermagem, bem como, se preenche as condições de admissibilidade.

A conselheira relatora emitiu Parecer opinando pela abertura de processo ético, em face da Denunciada, nos termos da Resolução COFEN 370/2010, para averiguação de possível infração aos preceitos éticos dispostos nos artigos 10, 17, 25 e 30 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução nº 311/2007). O referido Parecer foi aprovado pela 511ª ROP realizada em 04 de fevereiro de 2013.

Com a finalidade organizar e instruir o processo ético-disciplinar, visando à apuração dos fatos descritos na decisão de admissibilidade e instauração do processo, realizando todos os atos necessários à busca da verdade, com estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, foi nomeada Comissão de instrução através da Portaria COREN/PR nº 38/2013.

A Presidente da Comissão de Instrução encaminhou à denunciada mandado de citação para apresentação de defesa prévia e rol de testemunhas. A denunciada apresentou defesa no prazo estabelecido.

Da Defesa prévia apresentada pela Denunciada consta que:

(...omissis) o ocorrido e reclamado pela usuária L.A.C.C. caracterizou-se ERRO PROGRAMÁTICO, conforme se insere pelo Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (fls 16). Cumpre ressaltar, que o sobredito erro não ocasionou qualquer prejuízo à saúde da criança, (omissis...).

(...Omissis) a usuária informa que a ora denunciada estava na Unidade de Saúde no período da manhã, o que não é verdade, visto que a mesma encontrava-se trabalhando na Clínica Médico Social Rural de Mandaguari (Hospital Geral) no período das 8:17 (oito horas e dezessete minutos) às 11:55 (onze horas e cinquenta e cinco minutos), conforme resta comprovado pela cópia do livro ponto que ora anexamos (doc. 02).

Ademais, no presente caso verificando o cartão de vacinação da criança, boletim diário de aplicação de imunobiológico (BD), prontuário médico, aprazamento (espelho), bem como os demais documentos constata-se que não fora efetuada qualquer anotação pela ora denunciada, (omissis...), visto estar comprovado que esta profissional não administrou a vacina na menor representada pela usuária V.A. (omissis).

Referente aos documentos (fls 89 a 95) encaminhados pela Denunciada, em sua defesa prévia é possível verificar a veracidade dos relatos em sua Defesa Prévia.

As fls. 132, consta Portaria nº 275 de 27 de novembro de 2013, designando nova Comissão de Instrução com a finalidade de organizar os Autos do Processo.

As fls. 133, consta solicitação de prorrogação de prazo para conclusão processual.

As fls 134, consta Portaria nº 160 de 06 de junho de 2014, designando nova Comissão de Instrução.

As fls 135, consta solicitação de prorrogação de prazo para conclusão processual.

As fls 136, consta Portaria nº 316 de 30 de outubro de 2014, designando nova Comissão de Instrução.

As fls 137, consta Portaria nº 054/2015 de 19 de março de 2015, designando nova Comissão de Instrução.

As fls 138 a 139 consta Certidão da Secretaria de Processos Éticos, referente a data das oitivas das testemunhas arroladas pela denunciada.

As fls 140 consta, certidão de Mandados de intimação expedidos.

No intuito de instruir o processo a Comissão encaminhou Mandados de Intimação para a denunciada: Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado (fls 141), para as testemunhas arroladas pela denunciada: Rafael Gonçalves da Silva (fls 142), Lucilene Aparecido Cordeiro Campos (fls 143) e Elizangela da Silva Santos (fls 144).

Às fls 145 e 146 consta da juntada de AR sem cumprimento, em nome de Rafael Gonçalves da Silva, datada de 31/05/2015.

As fls 147 consta, Certidão expedida de Mandado de Intimação.

As fls 148 consta Mandado de Intimação para a testemunha arrolada pela Denunciada, Rafael Gonçalves da Silva.

As fls 149 a 152 consta da juntada de AR devidamente cumprido, em nome de Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, Lucilene Aparecido Cordeiro Campos, Elizangela da Silva Santos.

As fls 153 consta, certidão de expedição Mandados de Intimação.

As fls 154 consta, Mandado de Intimação para a Denunciada.

As fls 155 consta, Mandado de Intimação para a testemunha Lucilene Aparecido Cordeiro Campos.

As fls 156 consta, Mandado de Intimação para a testemunha Elizangela da Silva Santos.

As fls 157 consta, Mandado de Intimação para a testemunha Rafael Gonçalves da Silva.

As fls 158 consta solicitação de prorrogação de prazo para conclusão processual.

As fls 159, consta Portaria nº 138/2015 de 08 de julho de 2015, designando nova Comissão de Instrução.

As fls 160 a 162 consta juntada de AR devidamente cumprido.

As fls 163 e 163 consta juntada de Ar sem cumprimento em nome da Denunciada.

As fls 165 consta, Certidão da Secretaria de Processos Éticos, dando ciência ao mandado de intimação da Denunciada

As fls 166 consta juntada de Ar devidamente cumprida em nome de Rafael Gonçalves da Silva.

Foram colhidos os depoimentos da denunciada Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, e das testemunhas arroladas pela denunciada

Do Termo de Depoimento da testemunha Lucilene Aparecido Cordeiro Campos (fls 167 e 168), destaca-se: (...omissis) *levou o filho à unidade, para tomar a segunda dose de uma vacina que estava agendada na caderneta da criança, que foi atendida normalmente pela Sr.^a Ivonéia que fez a vacinas que estavam agendadas, que após a realização das vacinas foi para casa, que meses depois ao retornar à unidade para fazer novas vacinas conforme agendamento da caderneta da criança foi informada que uma das vacinas, havia sido administrada de forma equivocada (com adiantamento da mesma), isso foi informada pela enfermeira Daniele (...omissis). Após o retorno à unidade e verificação do erro, foi feito novo esquema de vacinação, inclusive*

com a administração de nova dose da mesma vacina. (Omissis...). Em conformidade com o próprio Ministério da Saúde, não houve dano ao seu filho, que considera desnecessário qualquer sequência neste processo que não o arquivamento (omissis...).

Do Termo de Depoimento (fls 169 a 171) da testemunha Elizangela da Silva Santos, Auxiliar de Enfermagem, inscrita no Coren/PR sob o nº 623.090 destaca-se:

(...omissis). Perguntado qual era o procedimento quando havia erro na administração de vacinas, respondeu que pelo que se recorda que o enfermeiro responsável pela unidade tinha que notificar a vigilância epidemiológica. Perguntado como que ficou o esquema vacinal do menor Danilo Antônio Campos Machado; respondeu que não sabe esclarecer com precisão, mas parece que o esquema foi readequado. Perguntado se houve algum prejuízo ao menor Danilo Antônio Campos Machado por causa da administração antecipada da vacina; respondeu que não houve nenhum prejuízo. (Omissis...).

Do Termo de Depoimento (fls 172 a 175) da Denunciada Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, Enfermeira Inscrita no Coren/PR sob o nº 62507 destaca-se: *(...omissis). Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, neste processo ético; respondeu que parcialmente porque houve sim um equívoco quanto ao adiantamento da vacina realizada ao menor Danilo Antônio Campos Machado, porém o que causa estranheza é que em época anterior e posterior do ocorrido, o que pode ser provado através de documentos que serão anexados nas alegações finais, houveram outros erros de semelhante no município, ocasionados por profissionais diversos que seguiram os tramites de comunicação interna determinado pelo município e que não foram motivos de denúncia junto a este órgão, o que demonstra direcionamento intencional e exclusivo a pessoa da denunciada. Perguntado como justifica tal acusação;*

respondeu que à época do ocorrido ocupava função como presidente do Conselho Municipal de Saúde e que vinha questionando diversas atitudes da gestão municipal e que em função disso vinha sendo perseguida politicamente. Não sendo verdadeira a acusação, perguntado se tem algum motivo particular para justificá-la; respondeu que o equívoco ocorreu, mas assim como os demais profissionais tomou todas as providências que lhe cabiam. Tanto administrativamente como profissionalmente e dentro da humanidade que lhe cabe. (Omissis). Perguntado por que não foram denunciados ao Coren os demais casos de "ERRO PROGRAMÁTICO"; respondeu que acredita que por motivos políticos, não havia interesse em prejudicar outros profissionais, além da própria denunciada. Que os casos de erros eram devidamente comunicados à vigilância epidemiológica municipal, que consultava a Secretaria Estadual de Saúde (SESA) e que esta indicava a conduta a ser adotada. Perguntado como ficou o esquema vacinal do menor Danilo Antônio Campos Machado; respondeu que conforme orientação da SESA, foi administrado novamente a dose da vacina e o cronograma vacinal seguiu normalmente. Perguntado se houve algum prejuízo ao menor Danilo Antônio Campos Machado por causa da administração antecipada da vacina; respondeu que não. (Omissis...).

As fls 183 consta, Certidão do não comparecimento da testemunha da Denunciada, Rafael Gonçalves da Silva.

As fls 184 consta, Certidão de expedição de Mandado de Intimação.

Encerrada a instrução processual as partes foram intimadas para apresentação de alegações finais.

As fls 185 consta, Mandado de Intimação para Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado, para Alegações Finais.

As fls 186 e 187 consta, juntada de AR sem cumprimento em nome de Elizangela da Silva Santos.

As fls 188 consta, Portaria nº 162/2015, de 11 de agosto de 2015, nomeando nova Comissão de Instrução.

As fls 189 e 190 consta, juntada de AR sem cumprimento em nome de Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado.

As fls 192 a 195 consta, juntada de AR devidamente cumprido, em nome de Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado.

Das Alegações Finais (fls 196 a 203), destaca-se: (...omissis) o ocorrido e reclamado pela usuária L.A.C.C. caracterizou-se *ERRO PROGRAMÁTICO*, conforme se insere pelo Parecer Técnico emitido pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (fls 16). Cumpres ressaltar, que o sobredito erro não ocasionou qualquer prejuízo à saúde da criança, (omissis...).

(...Omissis) a usuária informa que a ora denunciada estava na Unidade de Saúde no período da manhã, o que não é verdade, visto que a mesma encontrava-se trabalhando na Clínica Médico Social Rural de Mandaguari (Hospital Geral) no período das 8:17 (oito horas e dezessete minutos) às 11:55 (onze horas e cinquenta e cinco minutos), conforme resta comprovado pela cópia do livro ponto que ora anexamos (doc. 02).

Ademais, no presente caso verificando o cartão de vacinação da criança, boletim diário de aplicação de imunobiológico (BD), prontuário médico, aprazamento (espelho), bem como os demais documentos constata-se que não fora efetuada qualquer anotação pela ora denunciada, (omissis...), visto estar comprovado que esta profissional não administrou a vacina na menor representada pela usuária V.A. (omissis)

É oportuno, enfatizar que ocorreram diversos casos de “erro programático” no Município, envolvendo outros profissionais, conforme se observa pela declaração firmada pelo Senhor Rafael Gonçalves da Silva Coordenador do Setor de Epidemiologia – 2009/2011 (omissis...), no entanto a Gestora da Saúde do Município agiu de maneira diversa perante o caso da ora denunciada, (...omissis).

O erro programático não aconteceu somente com a denunciada, e ainda acontecerá com outros profissionais, pois se trata de erro que qualquer ser humano pode cometer, veja que os Órgãos de Saúde já providenciaram procedimento a ser adotado no caso da ocorrência de tal erro, ou seja deve a unidade onde aconteceu o erro preencher e enviar o documento denominado: FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE EVENTOS ADVERSOS PÓS VACINAIS, para que sejam tomadas as providências necessárias. (Omissis...).

Às fls 207 a 234 consta, relatório conclusivo da Comissão de Instrução.

Concluído o procedimento a Comissão de Instrução elaborou Relatório, **DISCORDANDO** com o entendimento da Conselheira Relatora de que a denunciada Ivonéia de Andrade Aparecido Furtado infringiu os artigos 10, 17, 25 e 30 da Resolução COFEN 311/2007 e acrescenta os artigos 6º, 34 e 38 da mesma Resolução.

CONCLUSÃO (RELATOR)

(...omissis)

Passando agora a análise dos autos, ficou claro que a Denunciada realizou a aplicação das vacinas Rotavirus, Tetravalente e Anti Poliomielite de maneira equivocada, vez que o menor Danilo Antônio Campos Machado deveria ter recebido somente a segunda dose da vacina contra a Hepatite B. Fato evidenciado no relato da própria denunciada:

(...omissis). Perguntado se é verdadeira a acusação que lhe é feita, neste processo ético; respondeu que parcialmente porque houve sim um equívoco quanto ao adiantamento da vacina realizada ao menor Danilo Antônio Campos Machado, (omissis).

Porém, necessário se faz esclarecer que todos os procedimentos protocolares administrativos e assistenciais, referente a administração das vacinas de maneira equivocada, foram devidamente realizados pela denunciada e equipe de enfermagem responsáveis pela administração dos imunobiológicos, bem como pela vigilância do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde, claramente evidenciado no relato constante no Termo de Depoimento e Alegações Finais da Denunciada, como segue: *"(...omissis) o equívoco ocorreu, mas assim como os demais profissionais tomou todas as providências que lhe cabiam. Tanto administrativamente como profissionalmente e dentro da humanidade que lhe cabe. (Omissis). Que os casos de erros eram devidamente comunicados à vigilância epidemiológica municipal, que consultava a Secretaria Estadual de Saúde (SESA) e que esta indicava a conduta a ser adotada. Perguntado como ficou o esquema vacinal do menor Danilo Antônio Campos Machado; respondeu que conforme orientação da SESA, foi administrado novamente a dose da vacina e o cronograma vacinal seguiu normalmente. Perguntado se houve algum prejuízo ao menor Danilo Antônio Campos Machado por causa da administração antecipada da vacina; respondeu que não. (Omissis...)*. É oportuno, enfatizar que ocorreram diversos casos de **"erro programático"** no Município, envolvendo outros profissionais, conforme se observa pela declaração firmada pelo Senhor **Rafael Gonçalves da Silva** **Coordenador do Setor de Epidemiologia - 2009/2011** (omissis...), no entanto a Gestora da Saúde do Município agiu de maneira diversa perante o caso da ora denunciada, (...omissis).

O erro programático não aconteceu somente com a denunciada, e ainda acontecerá com outros profissionais, pois se trata de erro que qualquer ser humano pode cometer, veja que os Órgãos de Saúde já providenciaram procedimento a ser adotado no

caso da ocorrência de tal erro, ou seja deve a unidade onde aconteceu o erro preencher e enviar o documento denominado: FICHA DE NOTIFICAÇÃO DE EVENTOS ADVERSOS PÓS VACINAIS, para que sejam tomadas as providências necessárias. (Omissis...) ”.

Consta do Termo de Depoimento da mãe do menor Danilo, Sra. Lucilene Aparecida Cordeiro Campos (fls. 167 e 168), que seu filho não teve nenhuma sequela ou dano em decorrência do equívoco na administração das vacinas, que é uma criança saudável. A mãe do menor expressou e carta escrita de próprio punho que não teve a intenção de denunciar a enfermeira Ivonéia, que foi até a Secretaria, pois estava na dúvida, de como seria feita a 2ª dose da vacina. Importante esclarecer que como o processo foi instaurado Ex Ofício ante ao recebimento da documentação por intermédio da Secretaria Municipal de Mandaguari, a possibilidade de uma eventual conciliação ficou prejudicada, pois a mãe do menor não figurou como parte no processo.

Referente a ausência de anotação na caderneta de vacinas, da menor Yasmim Martinelli da Rocha, da aplicação da vacina VTV, constante na “DENUNCIA / RECLAMAÇÃO” da Secretaria de Saúde de Mandaguari, nada foi evidenciado como irregularidades ou infração ao código de ética de enfermagem, visto que nada ficou provado. Ressalto que a política do Programa Nacional de Imunizações do Ministério da Saúde reza que a ausência de registro de imunobiológico equivale a não aplicação da vacina.

Diante do exposto entendo que não houve cometimento de infração ética por parte da denunciada, visto que cumpriu com os protocolos assistenciais registrando o “ERRO PROGRAMÁTICO”, no formulário de Notificação de Eventos Adversos encaminhando as instâncias superiores para orientação e acompanhamento do menor com respaldo da Secretaria Estadual de Saúde e do Programa Nacional de Imunizações.

PLENÁRIO

O Parecer do Relator foi submetido a apreciação de Plenário em sua 594ª Reunião Ordinária de Processos Éticos que por unanimidade **DECIDIU** pela **ABSOLVIÇÃO** da enfermeira

IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 539.360.609-59 e no Coren-PR sob o nº 62.507, portadora da cédula de identidade RG nº 42913014 SSP/PR, residente e domiciliada na Rua Gumercindo Bortolanza, nº 1059- Centro- CEP 86975-000- Mandaguari/PR

Curitiba, 21 de setembro de 2017.


SIMONE PERUZO
Presidente


VERA RITA DA MAIA
Conselheira Relatora